## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0004536-15.2017.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: WALDOMIRO BARIONI JUNIOR

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que possui quatro linhas telefônicas junto à ré e que efetuou o pagamento da fatura com vencimento em março de 2016 em duplicidade.

Almeja à devolução do valor relativo a tal fatura, em dobro, e o recebimento de importância a título de lucros cessantes.

Já a ré em contestação confirmou a contratação do serviço aludido por parte do autor, mas sustentou que o segundo pagamento efetuado

pelo autor se deu em razão de débito pendente que não tinha sido ainda quitado.

É incontroverso que incidem à hipótese dos autos as regras do Código de Defesa do Consumidor, preenchidos que estão os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º do referido diploma legal.

Diante da divergência posta, reputo que tocava à ré a comprovação de que a fatura correspondente a março de 2016, não tinha sido quitada até julho de 2016, seja por força do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão preenchidos), seja na esteira do que prevê o art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil.

Todavia, ela não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus porque não amealhou um único indício seguro que conferisse verossimilhança à sua explicação.

Diante disso, reputo que não há dúvidas quanto ao pagamento efetuado pelo autor em duplicidade em decorrência principalmente dos documentos de fls. 02 e 13/14.

Eles demonstram que a fatura de março/16 foi composta de dois valores o de R\$377,93, referente a conta Claro Móvel e o valor de R\$64,90, referente a Claro HDTV, portanto a fatura de março de 2016, foi paga no valor de R\$422,83 (fl. 02). Na sequência os documentos de fls. 13/14 também dão conta que novamente o autor efetuou o pagamento do valor de R\$377,93, o qual não havia sido reconhecido anteriormente pela ré.

Tais documentos, ademais, não foram impugnados pela ré, que silenciou sobre eles.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento do pleito aqui deduzido.

Com efeito, restou caracterizado o pagamento feito pelo autor da fatura de conta telefônica mantida com a ré em duplicidade.

Prospera, assim, a pretensão deduzida, mas a restituição não se dará em dobro.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de máfé da ré, conquanto sua conduta tenha sido abusiva, de sorte que não terá aplicação a aludida regra.

Solução diversa aplica-se ao pleito atinente aos lucros cessantes, tendo em vista a falta de elementos mínimos que permitissem a ideia de que o autor deixou de auferir o montante postulado em decorrência do evento em apreço.

Tocava-lhe fazer a comprovação própria, mas ele não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus.

Nesse sentido, seria imprescindível que viesse

aos autos demonstração a esse propósito para que se pudesse a partir dela definir qual o montante aproximado perceberia mensalmente o autor.

Aliás, o autor em momento algum explicitou por quais razões fixou o valor mínimo do rendimento que auferiria por hora em R\$ 420,00, desconhecendo-se quais os expedientes concretos utilizados para que chegasse a esse número.

Dessa forma, não tendo o autor comprovado os fatos constitutivos de seu direito (o que à evidência deveria fazer por meio documental), não se desincumbiu do ônus que lhe impunha o art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 377,93, acrescida de correção monetária, a partir de julho de 2016 (época do pagamento de fl.13), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA